



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001564-03.2011.815.0271 - Picuí

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Marcia de Barros Clemente
ADVOGADO : Moisés Duarte Chaves Almeida
APELADO : Previmil Previdência Complementar S/A
ADVOGADO : Elvecio Alves de Moura

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE NARRAÇÃO LÓGICA DA MATÉRIA FÁTICA. INOCORRÊNCIA. SILOGISMO DOS FATOS VEICULADOS. IDENTIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATOS QUESTIONADOS CONSTANTES NOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA DE INÉPCIA. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA EMENDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA CELERIDADE, DA ECONOMIA E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO §1º-A, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO, PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- Não há que se falar em inépcia da inicial quando da narração dos fatos decorre a compreensão conclusiva, sobretudo quando se persegue revisão de cláusulas contratuais expressas em contrato de financiamento constante nos autos.

– Em observância aos princípios da instrumentalidade e da celeridade, não poderia o Magistrado de base indeferir a petição inicial sem conceder previamente a possibilidade de emenda.

– É possível ser determinada a emenda à petição inicial mesmo após o oferecimento da contestação, quando a convalidação for possível, mais uma vez considerando os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processual.

- Merece ser cassada a sentença que considera, desacertadamente, inepta a exordial.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível aviada por **Marcia de Barros Clemente** em face da sentença de fls. 215/224, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em decorrência do indeferimento da petição inicial ante a ausência de pressuposto processual de validade (petição inicial apta).

Em suas razões (fls. 227/271), a recorrente alega ter especificado os seus pedidos, fundamentado-os sob alegação de ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sua capitalização, bem como a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e a exigência de tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê, pelo que requer a nulidade da decisão, para que o feito tenha continuidade.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 276/278.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pelo provimento do recurso para anular a sentença (fls. 289/292).

É o relatório.

DECIDO:

A ação originária diz respeito à revisão contratual c/c pedido liminar e consignação e pagamento c/c danos morais.

De início, verifico que o caso se restringe em analisar se a petição inicial apresentada pela apelante poderia ter sido considerada inepta, conforme entendimento

do juízo *a quo*, por entender que não houve especificação pela promovente das cláusulas que pretendia revisar.

Merece razão à apelante.

De acordo com o Código de Processo Civil, a petição inicial será considerada inepta quando:

*“Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir;
II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
III - o pedido for juridicamente impossível;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”
(art. 295, parágrafo único, do CPC)*

Analisando detidamente a exordial de fls. 02/25, verifico não subsumir à hipótese dos autos os incisos acima elencados, razão pela qual deve ser modificado o resultado da lide.

Com efeito, não se vislumbra incompatibilidade de pedidos, objeto juridicamente impossível, ou conclusão ilógica diante dos fatos alegados.

Nesse diapasão, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem do Parecer Ministerial (fls. 289/292), haja vista a ilustre Procuradora de Justiça ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Inicialmente cumpre ressaltar que a autora intentou a presente ação contra diversas instituições financeiras, em razão de ter contraído junto a elas diversos empréstimos consignados, buscando a revisão dos referidos contratos. No entanto somente a PREVIMIL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR S/A e a BV FINANCEIRA, colacionaram aos autos as cópias dos contratos firmandos (fls. 132/132-v e 202/204).

(...)

Diante de uma simples análise dos autos é possível perfeitamente verificar quais termos contratuais mereceriam reparo, cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sua capitalização (anatocismo), bem como a cobrança de comissão

de permanência cumulada com outros encargos de mora e a exigência de Tarifa de Abetura de Crédito e de Emissão de Carnê. Portanto, ao ter sido juntado os contratos pelos citados bancos, o Juízo a quo poderia perfeitamente ter julgado o mérito da causa relativo aos respectivos contratos, uma vez que estavam presentes todos os elementos que lastreavam o pedido autoral e capazes de fundamentar a decisão primária.

(...)

Assim, não sendo constatada a inépcia da presente inicial, ante a especificação do pedido, no tocante à declaração de ilegalidade da incidência da capitalização de juros no contrato aludido, temos que a sentença merece ser anulada, para que se produza novo julgamento, dessa vez analisando-se o mérito da demanda.” - fls. 290/292. Grifo nosso.

Nesse norte, comungamos do entendimento da Procuradoria de Justiça, no sentido de que a sentença, que considerou inepta a petição inicial acostada pelo apelante, por entender não ter sido especificado quais cláusulas pretendia revisar, merece ser anulada.

Vale registrar que foram juntados os contratos pela PREVIMIL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR S/A e BV FINANCEIRA (fls. 132/132-v e 202/204).

As recentes decisões desta Corte, seguem o mesmo posicionamento, conforme observa-se abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c revisional de contrato e repetição de indébito. Contrato de arrendamento mercantil. Preliminar. Inépcia da inicial. Ausência de narração lógica dos fatos. Inocorrência. Silogismo dos fatos narrados. Identidade. Possibilidade jurídica do pedido. Configuração. Rejeição da preliminar. Não há que se falar em inépcia da inicial quando da narração dos fatos decorre a compreensão conclusiva, sobretudo quando se persegue revisão de cláusulas contratuais expressas em contrato de financiamento constante nos autos. Consumidor. Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c revisional de contrato e repetição de indébito. Contrato de arrendamento mercantil. Sentença. Procedência parcial. Irresignação do réu. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade. Inserção de gravame. Ausência de previsão normativa. Cobrança indevida devolução devida. Serviços prestados por terceiros. Previsão em contrato firmado antes de 24.02.2011. Legislação de regência. Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional. Possibilidade da

cobrança, desde que os serviços estejam devidamente explicitados no contrato. Inocorrência. Violação ao princípio da transparência. Artigos 46 e 51, IV, do CDC. Abusividade. Tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem. Custo relativo à atividade da instituição financeira. Cobrança abusiva. Repetição do indébito. Tarifas bancárias. Previsão contratual. Livre pactuação entre as partes. Má-fé. Indemonstrada. Devolução na forma simples. Entendimento pacificado no STJ. Danos morais. Cobrança que não se revela apta a gerar ofensa a esfera moral. Inexistência de obrigação de indenizar. Provedimento parcial. A tarifa denominada "inserção de gravame" não foi abrangida no rol de nenhum dos serviços prioritários, especiais ou diferenciados a cuja cobrança ficaram autorizadas as instituições financeiras, nos termos da resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, sendo indevida a cobrança contratual. Não se podendo extrair do instrumento contratual a que se destina a cobrança pelo serviço de terceiros, constando apenas o seu valor, há vantagem exagerada, sendo nula a cláusula que a prevê, diante da ausência de transparência. A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (stj AGRG no RESP 1346581/sp, Rel. Ministro sidnei beneti, terceira turma, julgado em 23/10/2012, dje 12/11/ 2012). (TJPB; APL 0071080-27.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 12/12/2014; Pág. 10) Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação revisional de contrato c/c manutenção de posse, consignação em pagamento e pedidos liminares. Preliminar. Inépcia da inicial. Impossibilidade jurídica do pedido. Ausência de narração lógica dos fatos. Inocorrência. Silogismo dos fatos narrados. Identidade. Possibilidade jurídica do pedido. Configuração. Rejeição da preliminar. Não há que se falar em inépcia da inicial quando da narração dos fatos decorre a compreensão conclusiva, bem como quando restar caracterizada a possibilidade jurídica do pedido, sobretudo quando se persegue revisão de cláusulas contratuais expressas em contrato de financiamento constante nos autos. Consumidor. Apelação cível. Ação revisional de contrato c/c manutenção de posse, consignação em pagamento e pedidos liminares. Cédula de crédito bancário. Sentença. Improcedência. Irresignação do réu. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade. Capitalização mensal de juros. Pressuposto. Pactuação expressa. Ocorrência. Possibilidade. Regramento contido no RESP nº 973.827/rs. Incidente submetido ao rito do art. 543-c, do CPC (recursos repetitivos). Tarifa de cadastro. Cobrança no início do relacionamento. Recurso repetitivo. STJ. Legalidade da cobrança. Serviços prestados por terceiros. Previsão em contrato firmado antes de 24.02.2011. Legislação de regência. Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário

Nacional. Possibilidade da cobrança, desde que os serviços estejam devidamente explicitados no contrato. Inocorrência. Violação ao princípio da transparência. Artigos 46 e 51, IV, do CDC. Abusividade. Tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem. Custo relativo à atividade da instituição financeira. Cobrança abusiva. Repetição do indébito. Tarifas bancárias. Previsão contratual. Livre pactuação entre as partes. Má-fé. Indemonstrada. Devolução na forma simples. Entendimento pacificado no STJ. Danos morais. Cobrança que não se revela apta a gerar ofensa a esfera moral. Inexistência de obrigação de indenizar. Provimento parcial. ¶ para os efeitos do artigo 543, c, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; ¶. É válida a cobrança relacionada à taxa de cadastro, apenas por ocasião do início da relação negocial entre as partes. Não se podendo extrair do instrumento contratual a que se destina a cobrança pelo serviço de terceiros, constando apenas o seu valor, há vantagem exagerada, sendo nula a cláusula que a prevê, diante da ausência de transparência. ¶ a devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. ¶ (stj. AGRG no RESP 1346581/sp, Rel. Ministro sidnei beneti, terceira turma, julgado em 23/10/2012, dje 12/11/2012). (TJPB; APL 0004639-35.2009.815.0331; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 10/11/2014; Pág. 17) Grifo nosso.

Ademais, a inicial contém pedido e causa de pedir certos, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, o pedido é juridicamente possível, assim como contém pleitos compatíveis entre si e fundamentação razoável, motivo pelo qual não é inepta. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRELIMINAR. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. A inicial contém pedido e causa de pedir certos, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, o pedido é juridicamente possível, assim como contém pedidos compatíveis entre si e fundamentação compatível, razão pela qual não é inepta. Mérito. Possibilidade de revisão dos contratos. Possível a revisão judicial dos contratos, com base na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visando adequá-los ao ordenamento jurídico vigente e afastar eventuais abusividades e onerosidade excessiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, em que este se utiliza dos serviços prestados

como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). Juros remuneratórios. A jurisprudência majoritária em todas as instâncias, inclusive nesta corte, tem se manifestado pela ausência - Como regra geral - De qualquer fundamento constitucional (§3º do art. 192, primeiro derogado pela ADIN -4-7-DF e depois suprimido pela Emenda Constitucional nº 40) ou infraconstitucional (inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às instituições financeiras regidas pela Lei nº 4.595/64) para a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Mantidos os juros remuneratórios contratados. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade. MP 1963-17/2000. De acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, possível, nos contratos firmados após o início de vigência da medida provisória nº 1963-17/2000, a capitalização dos juros em periodicidade mensal. Comissão de permanência. Súmulas nºs 294 e 472/STJ. Consoante jurisprudência uníssona e pacífica do STJ, é permitida a cobrança de comissão de permanência a partir da configuração da mora, às taxas médias de mercado, limitadas à soma dos encargos do contrato, desde que não cumulada com correção monetária, juros de mora, multa e juros remuneratórios. Compensação e repetição de indébito. Depois de apurados os débitos e créditos de cada parte, possível efetuar-se a compensação entre os valores encontrados. Se constatada a existência de saldo credor em favor da parte autora, viável a repetição do indébito, na forma simples, eis que ausente má-fé da parte ré na cobrança efetivada, a qual se deu com base no contratado, e antes do crivo judicial. Tutela antecipada. Cadastro nos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de verossimilhança. Exercício regular de direito. Segundo a orientação pacificada na jurisprudência da 2ª seção do Augusto STJ, para concessão da tutela antecipada é necessário, ao menos, indícios de verossimilhança do direito postulado na inicial, devendo o débito contestado estar em contradição à jurisprudência consolidada nos tribunais superiores, bem como que haja oferta de depósito das parcelas incontroversas ou prestação de caução idônea. No caso dos autos, porém, não é constatada essa situação, pois, observando as cláusulas contratuais estabelecidas, não se verifica patente a aparência do bom direito ou a manifesta abusividade das cláusulas pactuadas, modo suficiente a obstar o direito legítimo do credor de cadastrar o nome do devedor no rol dos inadimplentes. Precedentes jurisprudenciais. Prequestionamento. Desnecessária a manifestação expressa do julgador sobre cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pela parte, bastando que a decisão solva integralmente e de forma fundamentada a matéria controvertida. Distribuição da sucumbência. Ante a modificação da sentença, pertinente a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Desacolheram a preliminar, negaram provimento ao apelo da parte autora e deram parcial provimento ao apelo do demandado. Unânime.”

(AC 197196-17.2013.8.21.7000; Sananduva; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra; Julg. 22/08/2013; DJERS 27/08/2013)

Por outro lado, se a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 e 283 da Lei Adjetiva Civil, incumbe ao juiz determinar a sua emenda na forma do art. 284, *caput*, do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento.

Em resumo, em observância aos princípios da instrumentalidade e da celeridade, não poderia o Magistrado de base indeferir a petição inicial sem conceder previamente a possibilidade de emenda.

Transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. TESE AMPARADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA SODALÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMENDA DA INICIAL. (...)

3. "Não se olvida que o magistrado, antes de decretar a extinção do feito sem a resolução do mérito em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve dar a oportunidade à parte de suprir a falha, por meio da diligência prevista ao art. 284 CPC, em respeito à função instrumental do processo. Ocorre que o referido preceito legal se refere à petição inicial, razão por que não pode ela ser aplicada ao recurso de apelação no Tribunal de origem, mormente porque não há falar em ausência de documento essencial à propositura da ação." (REsp 886583/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010) 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 507.396/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 03/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA.

1. O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a

complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto.

2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes.

(...)

(REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).

Importante ressaltar, o disposto no art. 294 do CPC, determina que *“antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa”*.

Todavia, não se desconhece a possibilidade de determinação de emenda à petição inicial mesmo após o oferecimento da contestação, quando a convalidação for possível, mais uma vez considerando os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processual.

Observe-se:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FALTA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. CONTESTAÇÃO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO DE DEMANDA. I - Mesmo após o oferecimento da contestação, pode o juiz determinar que se emende a inicial quando faltar documento indispensável à propositura da demanda. Precedentes: REsp nº 674215/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006; REsp nº 425140/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25.09.2006; REsp 101013/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 18.08.2003 [...]. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 628463/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 29/03/2007, p. 218).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO,

267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. [...] 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 837449/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 266).

Entretanto, importa considerar que tal medida é excepcional, não podendo ser aplicada indiscriminadamente. Isto porque, de regra, a emenda da petição inicial não pode ser admitida após o oferecimento da contestação, art. 294 do CPC, **salvo situações especiais e desde que sem modificação do pedido ou da causa de pedir.**

Jurisprudência do Egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE TRATA DE MATÉRIA ESTRANHA AO

OBJETO DA LIDE. EMENDA À INICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO E SANEADO O FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no artigo referido deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (caput); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único).

3. Destarte, após oferecida a contestação e saneado o feito, não se mostra possível a realização da diligência prevista no art. 284 do CPC quando ensejar a modificação do pedido e da causa de pedir, como ocorre no caso dos autos, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1291225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Falta de prequestionamento do art. 130 do CPC. De fato o acórdão recorrido não enfrentou a matéria. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

2. Poderá o agravo de instrumento deixar de ser processado na forma retida quando, no caso concreto, houver suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação à parte, art. 522 do CPC.

3. Possibilidade de recorrer do despacho de emenda à inicial. Excepciona-se a regra do art. 162 §§ 2º e 3º do CPC quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.

4. Inaplicável o art. 284 do CPC ante a regra contida no art. 264 também do CPC. É vedado emendar a inicial após o oferecimento da contestação quando a emenda implicar alteração da causa de pedir ou do pedido. Precedente.

5. Incidência da Súmula 7 do STJ porquanto necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório.

6. Patente ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 1223531/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 22/02/2011).

Processual Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Extinção do processo sem a resolução do mérito. Inépcia da inicial. Impossibilidade de emenda após a contestação. Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. Revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 7/STJ - Trata-se de ação de compensação por danos morais em que o recorrente não descreveu, na petição inicial, os fatos ocorridos, tampouco uniu esses fatos ao nexos causal capaz de justificar o pedido compensatório.

- De acordo com o art. 282, III, do CPC, compete ao autor indicar na inicial o direito que pretende exercer contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, de modo a enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma vaga ou abstrata.

- Ausente na petição inicial a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, é de se declarar a sua inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC.

- É vedado emendar a inicial após o oferecimento da contestação, salvo em hipóteses excepcionais – isso para atender os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais. Precedentes.

- A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264, caput e parágrafo único, do CPC.

- Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- A incidência do art. 515, § 3º, do CPC pressupõe o provimento da apelação interposta contra sentença que extingue o processo, sem a análise do mérito.

- A modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é permitida em caráter excepcional, quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Incidência da Súmula 7/STJ.

Recurso especial não provido.

(REsp 1074066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010).

PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA – EMENDA À INICIAL – IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A petição inicial foi formulada sem dela constar pedido certo.*
 - 2. Controvérsia na interpretação do art. 284 do CPC no sentido de permitir-se a emenda à inicial a qualquer tempo, até em sede de recurso.*
 - 3. Corrente majoritária no sentido de só admitir a emenda até a contestação, exclusive.*
 - 4. Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito.*
- (REsp 726.125/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 533).*

Na hipótese em apreço, a promovida apresentou contestação, sobrevindo a prolação da sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da inépcia da petição inicial.

No entanto, no caso em estudo, não comungo do mesmo entendimento do Magistrado de base, pois, em que pesem as especificações do pedido, caracterizando hipótese de emenda após a resposta do promovido, não foi dado a autora a possibilidade em fazê-la, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Tal possibilidade restou demonstrada com a apresentação da contestação da demandada, que, além de não ter suscitado preliminar de inépcia, articulou suas razões defensivas em relação a todos os itens do pedido inicial.

Sendo assim, a inépcia da exordial só poderia ter sido acolhida, após a concessão do prazo de 10 dias, previsto no artigo 284 do CPC, desde que a apelante não cumprisse a diligência determinada, ou seja, não a emendasse.

Por fim, importa consignar a impossibilidade de enfrentamento do mérito por este tribunal, sob pena de supressão de instância, sendo mais salutar a anulação da sentença e retorno dos autos à origem.

Isso posto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, utilizo-me do §1º – A, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, para **PROVER O RECURSO**, anulando a sentença, nos termos fundamentados nesta decisão, determinando a baixa dos autos para prosseguimento da instrução probatória.

Custas e honorários ao final.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06 - R/J-01